



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

***RESOLUÇÃO Nº 23.306**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1894-56.2010.6.00.0000 - CLASSE 26 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Voto no exterior. Seções eleitorais. Instalação.

1. O art. 12 da Res.-TSE 23.207/2010 estabelece, em seu § 1º, que o Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora das sedes das embaixadas, repartições consulares e locais em que funcionem serviços do governo brasileiro.

2. Dada a justificativa apresentada e considerados os pedidos encaminhados pelo Tribunal Regional Eleitoral, autoriza-se a instalação das seções eleitorais nos locais indicados, nos termos da referida disposição legal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de agosto de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

* Publicada no DJe TSE de 27/08/2010.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Corregedor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, por meio dos Ofícios nºs 1.622/2010-CGE (fl. 7) e 1.623/2010-CGE (fl. 2), encaminha a esta Corte ofícios originários da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando autorização para instalar seções eleitorais no exterior em localidades diversas de sedes de embaixadas e repartição consular, consideradas as limitações físicas desses locais e em conformidade ao disposto no art. 12 da Res.-TSE nº 23.207/2010.

Os pedidos referem-se às cidades de Roterdã (Países Baixos – fl. 3), Nova York (Estados Unidos da América – fl. 4), Madri (Espanha – fl. 8), Porto (Portugal – fl. 9), Chicago (Estados Unidos da América – fl. 10).

A Secretaria da Tecnologia da Informação manifestou-se às fls. 5 e 6, assinalando que não existem alterações a serem realizadas nos sistemas eleitorais.

A Diretoria-Geral sugeriu a autuação e distribuição do feito, o que foi determinado pela Presidência (fl. 22).

A Assessoria Especial da Presidência opinou às fls. 24-27.

À fl. 30, a Corregedoria-Geral Eleitoral encaminhou ofício da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal informando que *“a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores confirmou que as eventuais despesas com aspectos logísticos das seções eleitorais em Roterdã, nos Países Baixos, serão custeadas por aquele Ministério”* (fl. 31).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, colho da informação da Assessoria Especial da Presidência (fls. 24-27):

Trata-se dos Ofícios nº 1.622/2010-CGE e 1.623/2010-CGE da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (fls. 2 e 7) que encaminha para análise ofícios originários da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando autorização para instalar seções eleitorais no exterior em localidades diversas das sedes das embaixadas, conforme prevê o art. 12 da Res.-TSE 23.207/2010.

O Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita a instalação de seções eleitorais nas cidades de Roterdã (Países Baixos), Nova York, Chicago (Estados Unidos), Madri (Espanha) e Porto (Portugal), em localidade diversa das Embaixadas do Brasil e repartições consulares. Informa que a solicitação adveio da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, sob a justificativa de limitação espacial das Embaixadas do Brasil nestas cidades, impossibilitando o funcionamento das seções eleitorais (fls. 3-4, 8-10).

Indica, ainda, os locais em que serão instaladas as seções em cada cidade e, ao fim, informa que a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores não se manifestou quanto ao custeio das despesas de aluguel dos locais indicados para montagem das seções.

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE informou que não existem alterações a serem realizadas nos sistemas eleitorais para atender à solicitação de instalação das seções eleitorais no exterior (fl. 11).

É o relatório.

A matéria em questão está disposta no art. 12, § 1º, da Res.-TSE 23.207/2010, in verbis:

Art. 12. As seções eleitorais para o primeiro e segundo turno de votação serão organizadas até 4 de agosto de 2010 e funcionarão nas sedes das embaixadas, em repartições consulares ou em locais em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, excepcionalmente, poderá autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

A medida excepcional disposta no dispositivo citado visa assegurar a logística do processo de votação de forma que o maior número possível de cidadãos brasileiros residentes no exterior exerça o direito ao voto.

Segundo a informação encaminhada pelo Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal, na cidade de Roterdã serão instaladas 6 (seis) seções eleitorais, em Nova York, serão 54 (cinquenta e quatro) seções, em Madri, 12 (doze) seções, em Porto, 28 (vinte e oito) seções e em Chicago, 4 (quatro) seções eleitorais (fls. 3-4, 8-10).

O grande número do eleitorado brasileiro residente no exterior, especialmente nas cidades apontadas, bem como a limitação do espaço físico das embaixadas brasileiras e repartições consulares, justifica a

necessidade de tomar a medida requerida, com o propósito de que as seções eleitorais sejam instaladas em locais que comportem o seu funcionamento.

O Corregedor Regional Eleitoral do Distrito Federal informou, ainda, que o local indicado para instalação das seções eleitorais na cidade de Roterdã já foi utilizado para este fim na eleição de 2006 (fl. 3).

A propósito, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu pedidos semelhantes nos pleitos passados. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

‘VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.

Justificada a solicitação, considerada a inadequação das instalações nas quais sediados os respectivos postos consulares, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência, com as cautelas devidas’ (PA nº 19.687/DF, Resolução nº 22.427 de 28/09/2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

‘VOTO NO EXTERIOR. INSTALAÇÃO DE SEÇÕES ELEITORAIS FORA DAS SEDES DAS REPARTIÇÕES CONSULARES.

Justificada a proposta e havendo anuência das autoridades locais, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência’ (PA nº 19.548, Resolução nº 22.199 de 09/05/2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento da solicitação a fim de que sejam instaladas as seções eleitorais fora das embaixadas e repartições consulares em caráter excepcional. (grifo nosso).

Acolho o parecer da unidade técnica e voto no sentido de que seja **autorizada, em caráter excepcional, a instalação de seções eleitorais, fora das embaixadas e repartições consulares nas cidades de Roterdã, Nova York, Madri, Porto e Chicago, nos termos do art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 22.307/2010.**

Voto, ainda, no sentido de que seja comunicado imediatamente o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1894-56.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.8.2010.